SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000788-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Consórcio**Requerente: **GILSON BORGES DE SOUZA**

Requerido: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Gilson Borges de Souza moveu ação de restituição de parcelas pagas em face de Luiza Administradora de Consórcios Ltda.

Afirmou ter firmado contrato de consórcio com a ré, tendo pago 07 prestações. Ocorre que por não mais possuir os recursos financeiros suficientes, parou de pagar o restante das parcelas e foi surpreendido com a negativa de restituição por parte da requerida, precisando mover a presente ação.

Citada, em contestação a ré informou que seguiu a lei e, assim, o pedido deve ser improcedente.

Instadas a se manifestar sobre provas, somente o autor , à fl. 71, aduziu não pretender qualquer produção.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se pronto a julgamento; tanto isso é verdade que o próprio autor informou a desnecessidade de novas provas.

Em contratos de consórcio, após muita discussão, o STJ, em decisão proferida nos autos da reclamação nº. 3.752-GO, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, entendeu que, para os contratos firmados antes da vigência da Lei nº. 11.795/08 (ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009), a restituição das quantias pagas deveria ser feita em até 30 dias contados do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo correspondente.

Também houve a apreciação da matéria com lastro na sistemática dos recursos repetitivos; cito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300 RS; Segunda Seção; Relator Ministro Luis Felipe

Salomão; Dje. 27.08.2010)

Já para os contratos posteriores à lei, como no caso dos autos (31/08/2013 – fl. 48), a desistência anterior à aquisição do bem impõe restituição das parcelas pagas, devendo o consorciado participar dos sorteios mensais, podendo receber de forma antecipada os valores mas, para tanto, deve ser contemplado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A lei veio abrandar a regra anterior, que previa recebimento só ao final; não obstante, não há como se falar em recebimento antecipado, visto que pela sistemática do contrato de consórcio, a ausência de valores poderia prejudicar todo o grupo, o que a lei pretendeu proteger.

Diante do já exposto, não há porque se divagar, agora, quanto a eventuais valores que devem ser recebidos pelo requerente, até porque eles ainda não podem ser calculados.

Julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelo autor, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida, para eventual cobrança.

PRIC

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA